



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

PROJETO DE LEI DE N.º 064/2025

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS

APROVADO

POR unanimidade
EM 01/04/25

W. S. S.

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GNOATTO, PREFEITO DE PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga, a SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos, na forma e com as especificações constantes do quadro abaixo, em razão de excepcional interesse público e para atender necessidade temporária de profissional, descritos abaixo, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

DENOMINAÇÃO CATEGORIA FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N.º DE CARGOS	N.º DE CARGOS CADASTRO DE RESERVA	PADRÃO	SALÁRIO
PSICÓLOGO CREAS	40H	01	01	_____	R\$ 4.430,98
PSICÓLOGO CRAS	40H	01	01	_____	R\$ 4.430,98
DENTISTA	20H	01	01	24	R\$ 3.322,96
TELEFONISTA	40H	01	01	13	R\$ 1.281,71

Parágrafo Primeiro: As contratações autorizadas pela presente Lei terão a vigência pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de contratação, podendo ter prazo inferior, e, também, podendo serem prorrogadas por mais 01 (um) ano, a critério do Poder Executivo, mediante a formalização de termo aditivo.

Parágrafo Segundo: A idade máxima para os candidatos tomarem posse nos cargos previstos nesta Lei é de 73 (setenta e três) anos de idade.

Parágrafo Terceiro: Sendo realizado concurso público com nomeação e posse dos candidatos aprovado ou retornando os servidores concursados que se encontram afastados, os contratos temporários serão automaticamente extintos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Art. 3º- As atribuições dos cargos são os mesmo previstos na Lei Municipal n.º 1.165, de 25 de setembro de 1.991 e demais leis que disciplinam os cargos criados.

Paragrafo único: A correção da remuneração dos contratados se dará na mesma forma, percentual e periodicidade dos demais servidores públicos municipais.

Art. 4º- O recrutamento para as contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através do Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O processo Seletivo Simplificado será feito por uma comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, para tal fim.

§ 2º As condições, as exigências e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções constarão no edital do processo Seletivo.

Art. 5º- Os contratos de que trata essa lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos pertinentes às contratações temporárias de excepcional interesse público e os constantes na Lei Municipal 1.790/99 - Regime Jurídico dos Servidores Municipais, e vinculados ao RGPS Regime Geral da Previdência Social.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se sem direito de indenização

- Pelo término do prazo;
- por conveniência motivada da administração;
- por iniciativa do contrato;
- pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo administrativo.

§ 1º A extinção do contrato nas situações das letras "b e c" será comunicada com antecedência de trinta (30) dias.

Art. 7º- Os contratos autorizados pela presente Lei serão sumariamente rescindidos pelo contratante, sem que ao contratado caiba qualquer reparação pecuniária exceto os dias trabalhados até então, se o contratado incidir em qualquer das faltas arroladas nos Arts. 128, 129, 130, 135 e 136 da Lei Municipal n.º 1790/99.

Art. 8º- A falta não justificada do contratado ao serviço, é motivo de rescisão contratual, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentárias específicas das Secretarias Municipais as quais forem lotados os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

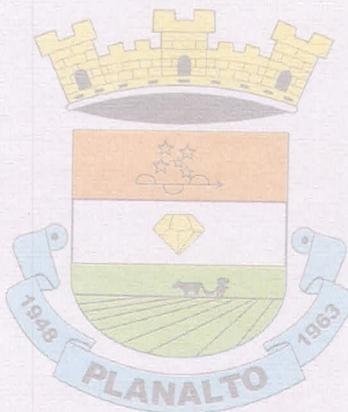
Planalto/RS, Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2025.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto – RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica

Em 28/03/2025

FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE N.º 064/2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;

Remeto a apreciação ao Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei, o qual objetiva a criação dos cargos temporários a que faz referência, a fim de suprir temporariamente os serviços que se encontram desatendidos no Município e mantendo a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo Município à população.

Também, com relação aos cargos contemplados neste Projeto, o valor remuneratório é equiparado ao padrão dos mesmos cargos efetivos do Município, o que obedece ao princípio da isonomia, que, em decorrência, acaba gerando, também, uma economia salarial para o Município.

Ainda, como se trata de manter a prestação de manter-se a prestação dos serviços já em execução no Município, não há acréscimo de ônus para o Ente Público Municipal, a excessão do cargo de Procurador Jurídico do Município.

No mais, é inegável a urgência e necessidade de manter a continuidade da prestação dos serviços à comunidade de Planalto/RS, assim como assegurar um prestação adequada.

Ainda, há informação da existência de dotação orçamentária.

Por tais razões, espera-se justificar a presente solicitação e obter a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

A consideração dos Ilustres Edís.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 28 de março de 2.025.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto - RS